



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0000620-82.2022.5.12.0001**

Relator: TERESA REGINA COTOSKY

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 31/03/2025

Valor da causa: R\$ 94.663,77

Partes:

RECORRENTE: MIGUEL KLAZER RODRIGUES

ADVOGADO: FERNANDO FREITAS GALANT

ADVOGADO: FERNANDA LEIVAS FAILLACE

RECORRENTE: EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA LTDA

ADVOGADO: LUCAS NAZARIO SABBAG

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO UTRABO PROSDOCIMO

RECORRIDO: MIGUEL KLAZER RODRIGUES

ADVOGADO: FERNANDO FREITAS GALANT

ADVOGADO: FERNANDA LEIVAS FAILLACE

RECORRIDO: EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA LTDA

ADVOGADO: LUCAS NAZARIO SABBAG

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO UTRABO PROSDOCIMO

TESTEMUNHA: CAUE CAVALHEIRO VARELLA

TESTEMUNHA: PAULO CESAR PRADO DA ROSA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS
0000620-82.2022.5.12.0001
: MIGUEL KLAZER RODRIGUES
: EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA LTDA

O Meritíssimo Juiz do Trabalho, Dr. **LUCIANO PASCHOETO**, vistos os autos, proferiu a seguinte **SENTENÇA**.

RELATÓRIO

MIGUEL KLAZER RODRIGUES, já qualificado(a) nos autos da Ação Trabalhista ajuizada em face de **EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA LTDA**, também qualificado(a), com base nos fundamentos de fato e de direito expostos na peça inicial (ID.[ecee95a](#)), formulou as pretensões dispostas no petitório, dando à causa o valor de R\$94.663,77, juntando documentos.

Em audiência inicial (ID.[a1eacdb](#)), primeira proposta conciliatória sem êxito. Foi juntada defesa pela ré (ID.[91f8a46](#)), na qual foi arguida a inépcia da inicial suscitada a prescrição, e, requerida a improcedência das pretensões elencadas na inicial. Juntados documentos.

Com vista dos autos, a parte autora apresentou manifestação à contestação e aos documentos juntados (ID.[9900df0](#)).

Em audiência de instrução e julgamento (ID.[ff44c12](#)), foram colhidos os depoimentos pessoais da parte autora e do preposto da ré. Não foram produzidas outras provas. Razões finais remissivas, renovados os protestos. Proposta final conciliatória sem êxito.

Os autos foram feitos conclusos para a sentença, a qual foi prolatada (ID.[7cad785](#)). Interpostos recursos ordinários pelas partes, cuja preliminar de nulidade arguida pelo autor, por cerceamento de defesa, foi acolhida e determinado o retorno dos autos a esta Primeira Instância.(ID.[8027066](#)).

Reaberta a instrução processual (ID.[7e92470](#)), foi deferida a produção de prova emprestada, bem como ouvida uma testemunha do autor e uma testemunha da parte ré.

Em audiência para encerramento da instrução (ID.[6536162](#)), ausentes as partes, previamente dispensadas. Não foram produzidas outras provas. Razões finais e proposta final conciliatória prejudicadas. Sem mais. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

DIREITO INTERTEMPORAL: dispõe o art. 14 do CPC que a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Com efeito, ao ressaltar os atos processuais já praticados e as situações jurídicas que se consolidaram sob a égide da norma que foi revogada, a lei buscou evitar que as partes do processo em curso fossem surpreendidas com o novo regramento, considerando a teoria do isolamento dos atos processuais.

No caso, o advento da Lei 13.467/2017 provocou alterações de institutos e normas cujos efeitos e consequências se projetam tanto no direito material quanto no direito processual, os chamados efeitos híbridos ou bifrontes, aí se incluindo as novas regras quanto ao benefício da justiça gratuita e honorários advocatícios de sucumbência.

Informo que o e. TST fixou que o direito aos honorários advocatícios se fundamenta no sistema processual em vigência na data do ajuizamento da ação (OJ nº 421, SDI-I).

Acrescento que no V Encontro Institucional da Magistratura do Trabalho de Santa Catarina foram aprovados os seguintes enunciados acerca da matéria:

20º - **DIREITO PROCESSUAL.** A lei vigente na data do ajuizamento da ação é a que rege as normas aplicáveis aos direitos bifrontes - de natureza processual e material -, tais como sucumbência e assistência judiciária gratuita.

21º - **CPC/2015, ART. 14. DIREITO INTERTEMPORAL PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA NOVA LEGISLAÇÃO (LEI 13.467/2017) ÀS NORMAS EXCLUSIVAMENTE DE CUNHO PROCESSUAL E NÃO ÀQUELAS DE CARÁTER HÍBRIDO/BIFRONTES.** Diploma processual que altera o anterior, como regra, tem aplicação imediata a atos processuais futuros, exceto quanto a efeitos híbridos /bifrontes (natureza de direito processual e material).

Portanto, as novas regras sobre os benefícios da justiça gratuita e honorários advocatícios não possuem aplicação imediata para as ações cuja data de ajuizamento ocorreu antes da vigência da Lei 13.467/2017, de modo a resguardar os atos processuais já praticados e as situações jurídicas consolidadas durante a vigência da norma anterior.

No mais, esclareço que as regras puramente de direito material são aplicáveis observando a vigência à época da prestação dos serviços, enquanto aquelas puramente de direito processual possuem aplicação imediata aos atos processuais praticados a partir da vigência da nova legislação.

MÉRITO

REVERSÃO DA JUSTA CAUSA: o autor pretende a reversão da justa causa que lhe foi aplicada e a consequente condenação da ré ao pagamento das verbas rescisórias atinentes à rescisão imotivada do contrato de trabalho.

A ré, por sua vez, fundamenta a rescisão por justa causa em razão da publicação de vídeos e fotos inadequadas nas redes sociais, violando os deveres de conduta do contrato de trabalho. Além disso, salienta que já era reiterada a prática de conduta faltosas pelo autor, a exemplo das ocorridas em 04-04-2022, vindo a ser suspenso por um dia. Além disso, o autor teria deixado de comparecer ao labor no dia 08-04-2022. Não suficiente, encaminhou mensagem desrespeitosa a seu superior hierárquico e discutiu com colega de trabalho.

Pois bem.

No dia 27-04-2022, a ré tomou conhecimento dos vídeos que o autor publicou no YouTube, os quais teriam descumprido as regras do Manual do Colaborador (ID.[5dcc43c](#)), sendo que algumas das imagens foram juntadas aos autos (ID.[5dcc43c](#)).

Observo que o autor assinou termo de ciência expressa acerca da proibição de publicação de fotos em redes sociais utilizando o uniforme do Grupo Embrasil (ID.[33029c1](#), fl.426).

A ré, ao analisar as imagens nas redes sociais, assim concluiu, em 27-04-2022 (ID.[5dcc43c](#)):

"Conclui-se que o funcionário, conhecedor dos preceitos da Embrasil e procedimentos, vem promovendo desvios de condutas e indolências com as suas responsabilidades. Os vídeos apresentados, mostram edições com fardamento de outra empresa, porém, se corrompe quando expõem também o uniforme e armamento

da Embrasil. A atitude além de ferir o Manual do Colaborador, coloca em risco a integridade das operações de escolta, haja visto que, expende a quem quiser a estrutura bélica e suscetibilidades para uma possível ação criminosa. Suas atitudes revelam que o profissional vem sendo desidioso impondo a essa empresa aplicar a justa causa."

Assim, embora o autor tenha praticado outras faltas no decorrer da contratualidade, o que motivou a justa causa foi a exposição de vídeos e fotos na internet, em total desacordo com o Manual do Colaborador, o que está suficientemente comprovado nos autos.

Nesse sentido, assim consta do comunicado de rescisão contratual por justa causa (ID.[d61a5cc](#)):

"Por descumprimento de normas e procedimentos da empresa, a partir desta data considera-se o Sr. Miguel Klazer Rodrigues desligado do nosso quadro de colaboradores por JUSTA CAUSA, com fulcro no art. 482, h, da CLT, tendo em vista que o colaborador ao longo do desempenho de suas funções veio apresentando reiteradas faltas no cumprimento dos procedimentos internos da empresa, sendo que chegou a conhecimento da empresa vídeos postados por V.senhoria em rede social de compartilhamento de vídeos (YouTube), contendo fotos no expediente de trabalho utilizando o uniforme e armamento da empregadora, mesmo ciente que tais condutas contrariam as normas e procedimentos internos da empresa."

Ainda, a testemunha ouvida à convite do autor declara (ID. [58feb8f](#)) que não sabe especificar o ocorrido, mas que soube que o autor postou foto em rede social; que não possui rede social e que não se recorda se no dia da admissão a empresa forneceu Manual do Colaborador. (5º minuto da gravação da audiência).

Quanto à alegação de perseguição no trabalho, a testemunha do autor declara que ela, o autor e outro colega de trabalho realizaram uma reunião com a demandada, a fim de relatar que um dos colegas, o Sr. Edson, era imprudente no manuseio do armamento, o que colocava em risco a vida dos demais colegas, além de ser uma pessoa de difícil convívio. No entanto, após a reunião, declara que a demandada passou a perseguir o declarante e o autor, imputando-lhes advertências (7º minuto da gravação da audiência). Declara que após esses episódios o autor passou a sofrer problemas psiquiátricos (11º minuto da gravação da audiência).

No que se refere à dita perseguição, é pouco crível que a empresa, que se preocupa inclusive para que não sejam expostas fotos e vídeos em redes sociais acerca do modus operandi de suas operações, deixe de averiguar uma

denúncia acerca de mau comportamento de um trabalhador, sobretudo a ponto de colocar em risco a vida dos demais funcionários. Assim, não considero lógico que o autor tenha passado a sofrer punições injustas após denunciar o mau comportamento de um colega de trabalho.

Não bastando, a testemunha ouvida à convite do autor e o outro colega de trabalho que fizeram a denúncia, em conjunto com o autor, não tiveram o contrato de trabalho rescindido, o que afasta ainda mais a alegação de perseguição. Por outro lado, a ré foi hábil em comprovar que a causa que deu ensejo à rescisão contratual do autor, de fato, ocorreu e se trata de falta suficientemente grave.

Já a testemunha ouvida à convite da ré declara que existe uma regra proibitiva de exposição da pessoa em trabalho, do local de trabalho nas redes sociais e caso não seja obedecida essa regra a consequência é a punição (2º minuto da gravação da audiência). Declara que o autor teve o contrato rescindido em razão da divulgação do modus operandi da empresa nas redes sociais, bem como de que o autor possuía faltas ao serviço, negativa de missões e exposição nas redes sociais (3º minuto da gravação da audiência).

Atento que é inegável que o autor estava ciente acerca da proibição de tal conduta, a teor do item 4 do termo de ciência (ID. [5dcc43c](#)), que assim dispõe:

"É terminantemente proibida a inclusão/postagem, em redes sociais, de fotos, imagens e vídeos de colaboradores vestindo o uniforme da empresa, assim como imagens dos locais de serviço, sem expressa autorização."

No entanto, em total descumprimento à norma interna em questão, o autor realizou diversas publicações nas redes sociais, vestindo o uniforme da empresa e portando arma, expondo a si e aos demais colegas de missão, bem como expondo a empresa ré e colocando em risco a própria atividade para a qual foi contratado, cuja a máxima atenção e sigilo são estritamente necessários.

Quanto à foto de outro colega de trabalho, publicada na internet, não se pode afirmar que a ré tinha efetiva ciência de tal conduta e isso tampouco afasta a obrigatoriedade do autor de cumprir com o Manual do Colaborador.

Além disso, embora a ré não tenha fundamentado a justa causa nas demais condutas faltosas cometidas pelo autor, algumas delas reforçam que o comportamento do autor era inadequado e desrespeitoso, a teor das conversas de WhatsApp juntadas entre o autor e seu supervisor hierárquico (ID. [acc19e0](#)). Deste modo, ainda que algumas faltas ao trabalho tenham sido justificadas pelos atestados

médicos juntados aos autos, não há prova de que o autor os apresentou à demandada em tempo hábil a comunicar a falta, ao contrário, pela conversa de WhatsApp tem-se que somente após ter faltado ao labor o autor encaminhou a foto do atestado por mensagem (ID.[6d9f410](#)).

Sendo assim, tudo corrobora para demonstrar que o autor não possuía boa conduta no ambiente de trabalho. Não suficiente, a falta que levou à aplicação da justa causa, por si só, já é plenamente grave a justificar a rescisão contratual.

Pelo exposto, entendo que a falta praticada é bastante grave e justifica a punição aplicada (ID.[d61a5cc](#)).

Rejeito a pretensão.

SALÁRIO NORMATIVO: o autor pretende a condenação da ré ao pagamento de diferenças salariais a título de salário normativo, com projeções.

A ré se opõe ao pedido, sob fundamento de que as normas coletivas juntadas pelo autor se referem exclusivamente à categoria dos vigilantes de carro forte, enquanto que a norma coletiva aplicável ao caso refere-se à CCT da categoria dos vigilantes patrimoniais.

Sem razão ao autor.

Em regra, o critério utilizado para efetuar o enquadramento sindical é a atividade preponderante da empregadora, exceto tratar-se de categoria profissional diferenciada ou de profissional liberal, quando prevalecem as condições profissionais de trabalho do empregado – CLT, §3º, artigo 511. Acrescento que, mesmo em se tratando de categoria diferenciada, o empregado não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria, conforme entendimento consagrado na Súmula 374 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho. O ônus da prova neste particular era do Autor, do qual não se desincumbiu.

Isso porque, a norma coletiva juntada aos autos, de fato, é aplicável aos “trabalhadores em Empresas de Transporte de Valores”, enquanto que o contrato social da empresa ré dispõe que o objeto social trata da prestação de serviços de vigilância armada e desarmada a estabelecimentos financeiros e a outros estabelecimentos, segurança eletrônica, monitoramento de alarmes, segurança pessoal privada e escolta armada (ID.[a9e25b7](#)).

Dito isso, a empresa ré não se trata de empresa de transporte de valores, de modo que inaplicável a norma coletiva apresentada e, portanto, não há falar no piso normativo da categoria.

Rejeito a pretensão e as respectivas projeções.

HORAS EXTRAS: o autor pretende horas extras, apresentando a jornada, em tese, realizada.

Em audiência o autor declara que as horas trabalhadas não eram anotadas em cartão ponto, apenas em ordem de serviço (OS), as quais não refletiam a realidade dos registros de jornada apresentados.

Contudo, observo que as ordens de serviço refletem as anotações dos cartões ponto, o que não foi infirmado por prova em contrário. A parte autora, sequer por amostragem, conseguiu demonstrar que os registros constantes das ordens de serviço diferem dos cartões ponto juntados, ônus que lhe incumbia, já que fato constitutivo do direito pleiteado (art.818, I, da CLT). Sem razão neste particular.

Ainda, quanto ao intervalo intrajornada, a parte autora declara na inicial que as horas já eram pagas em caráter indenizatório, o que está em consonância com o disposto na legislação acerca do tópico.

Assim, tenho que os registros do ponto, no que se refere aos dias trabalhados e aos horários de início e término da jornada, são hígidos, bem como quanto ao intervalo intrajornada, o qual já foi indenizado pela demandada, conforme consta na inicial.

No entanto, observo que a soma da carga horária laborada não reflete a realidade dos próprios registros de ponto, a exemplo, a jornada de trabalho em setembro de 2021 não possui qualquer saldo de horas extras, no entanto, o autor trabalhou por mais de trezentas horas no referido mês, ou seja, carga horária muito superior à carga horária de 220 horas indicada no cartão ponto. Dito isso, condeno a ré ao pagamento das horas extras, conforme jornada de trabalho anotada nos cartões ponto, observados os seguintes parâmetros:

são horas extras aquelas excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, sempre utilizando o segundo parâmetro quando não utilizado o primeiro, sob pena de *bis in idem*;

divisor 220;

divisor a ser apurado mês a mês quanto ao salário produção (comissões), conforme total de horas efetivamente trabalhadas no período, ou seja, sem considerar os DSRs, tendo em vista se tratar de empregado que recebia comissões; e divisor 220 para o restante das verbas salariais;

base de cálculo: todas as verbas de natureza salarial (Súmula 264 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho), inclusive, como por exemplo, o adicional noturno (observado o entendimento constante da OJ nº 97 da SDI-1 do TST), adicional de insalubridade e adicional de periculosidade - eventualmente devidos (Orientação Jurisprudencial 97 e 47 da Seção de Dissídios Individuais do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho), gratificação por tempo de serviço (Súmula 203 TST), observada a evolução salarial do obreiro;

adicional: convencional se mais benéfico, observada a vigência e a amplitude da eficácia subjetiva das Convenções Coletivas de Trabalho juntadas, ou o legal de 50%;

limite: a quantidade especificada na inicial, sob pena de sentença *ultra petita*;

contagem minuto a minuto, observada a regra disposta no §1º do artigo 58 da CLT e na Súmula 366 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho;

aplicação dos parâmetros previstos na súmula 340 e na OJ Nº 397 da SDI I do Tribunal Superior do Trabalho no que tange a eventuais valores pagos em razão da produção (comissões), observando-se que, em relação ao salário garantido, ou seja, o valor referente ao piso da categoria, deverá ser pago tanto a hora quanto o adicional, salvo previsão convencional mais benéfica; acrescento que o DSR não faz parte da base de cálculo das horas extras do empregado "comissionista". Esclareço que no presente caso, para se incluir o DSR na base de cálculo do adicional de horas extras, as horas relativas ao citado DSR também deveriam ser incluídas no cômputo do divisor, o que não ocorre. Lembro que o divisor, neste caso, é fixado com base no número de horas efetivamente trabalhadas, sem consideração do DSR;

observância da hora noturna reduzida quando há trabalho no período das 22h00min às 05h00min. Havendo prorrogação, deverá ser aplicado o regime das horas diurnas, eis que o §5º do artigo 73 da CLT faz menção a *capítulo (DA DURAÇÃO DO TRABALHO)*, e não a seção (*DO TRABALHO NOTURNO*).

não devem ser considerados os dias não trabalhados como férias, faltas não justificadas e licenças;

não deverá ser aplicado o entendimento consagrado na antiga redação da OJ 394 do TST, a qual não possuía efeito vinculante, eis que “a incidência das diferenças daí advindas na remuneração obreira é direito inquestionável, tratando-se, na verdade, de consequência reflexa lógica, pois, se a base de cálculo da parcela do repouso semanal se modifica, a composição da remuneração também deverá sofrer a mesma alteração, sem que se cogite, nesse procedimento, de ‘bis in idem’” – Súmula nº 19 do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da Bahia (5ª Região). Ademais, acrescento que a referida OJ 394 do TST, teve sua redação recentemente alterada, para os seguintes termos: “I. A majoração do valor do repouso semanal remunerado decorrente da integração das horas extras habituais deve repercutir no cálculo, efetuado pelo empregador, das demais parcelas que têm como base de cálculo o salário, não se cogitando de bis in idem por sua incidência no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS. II. O item I será aplicado às horas extras trabalhadas a partir de 20.03.2023.”, o que somente reafirma que a inaplicabilidade de sua antiga redação é medida que se impõe.

Por habituais, condeno a ré ao pagamento das projeções do total das horas extras em DSRs (inclusive feriados) e, com estes, em férias mais 1/3, 13o salário e aviso prévio indenizado, e com estes em FGTS mais 40%.

INTERVALOS ENTREJORNADAS: entendeu este juízo que as horas que excederam a oitava diária devem ser remuneradas como horas extras. Desta feita, considerar horas extras aquelas trabalhadas em desrespeito ao intervalo mínimo de onze horas entre duas jornadas configuraria, no mínimo, *bis in idem*.

Isso ocorre, pois aquelas mesmas horas consideradas extras por extrapolarem a jornada diária também seriam consideradas extras por desrespeitarem o disposto no artigo 66 da CLT.

No mais, o desrespeito aos artigos 66 e 67 da CLT corresponde a mera infração administrativa, não sendo fato gerador de horas extras.

Rejeito a pretensão e suas projeções.

SOBREAVISO: o autor requer o pagamento de adicional de sobreaviso durante toda a contratualidade.

Sem razão.

Conforme as provas documentais dos autos demonstram, juntadas pelo próprio autor, a exemplo das conversas de WhatsApp, as escalas eram comunicadas no grupo de WhatsApp, por volta das 20h.

Ainda, da prova emprestada, a testemunha (2º minuto da gravação da audiência, processo nº. 0000627-40.2023.5.12.0001), declara que, se acionado no dia de folga, não havia a obrigação de aceitar a convocação, bem como de que as escalas eram comunicadas diariamente pelo grupo de WhatsApp.

Assim, constato que o autor não permanecia de sobreaviso, mas sim, que poderia ser questionado acerca do interesse de trabalhar, ou não, no dia destinado à folga, sem qualquer característica de obrigatoriedade.

Desse modo, não depreendo que o autor estava impossibilitado de se locomover ou com a liberdade habitual restrita, o que é necessário a configurar o sobreaviso.

Entendo que mesmo que tivesse sido confirmado que o autor estava à disposição da ré, após sua jornada efetiva de trabalho, referida situação não traduz hipótese de sobreaviso, mormente porque o autor tinha, como qualquer outra pessoa, liberdade para deixar sua residência, ir para outros locais, como exemplo: fazer compras, visitar um parente, entre outras situações.

Além disso, caso o autor fosse contactado para alguma missão de última hora, nos dias em que estivesse de folga, poderia negar a participação na escala.

Dessa forma, rejeito a pretensão e projeções.

INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA AO SEGURO DESEMPREGO: o autor pretende a indenização substitutiva ao seguro desemprego a que teria direito em razão da rescisão contratual imotivada.

Sem razão.

Mantida a justa causa aplicada, não há falar em direito às guias de seguro desemprego, tampouco à indenização substitutiva.

Rejeito.

RESTITUIÇÃO DE VALORES. MULTA DE TRÂNSITO: o autor pretende a restituição dos valores descontados a título de multa de trânsito, sob fundamento de que não lhe deu causa.

Sem razão.

Da prova dos autos, depreendo que o autor estava no comando do veículo quando da apuração da multa em questão. Afinal, segundo consta da ordem

de serviço, o autor teria efetuado uma parada às 13h55min, anotação essa, realizada pelo próprio motorista.

No entanto, a multa ocorreu às 14h00min (ID.[e749787](#)), horário muito próximo ao momento em que o autor declarou a referida parada e, por óbvio, veículo parado/estacionado não leva multa por excesso de velocidade.

Ademais, o segundo motorista somente assume o veículo às 14h39min (ID.[424efd8](#)), horário, em contrapartida, bastante distante da apuração da multa.

A testemunha ouvida à convite do autor não sabe precisar o motivo do intervalo entre uma anotação e outra contida na fl.167 do relatório de operação e declara ainda que possivelmente o veículo foi assumido pelo operador 02 somente a partir das 14h39min (ID.[58feb8f](#)), o que corrobora a constatação de que quem estava dirigindo o veículo durante o momento da multa era o autor, dada a diferença de ínfimos cinco minutos entre a anotação e o horário da multa recebida.

Dessa forma, pelas circunstâncias do caso em apreço, não há como afastar a imputação da multa ao autor.

Rejeito a pretensão.

VALE ALIMENTAÇÃO: o autor pretende diferenças a título de vale alimentação.

Sem razão.

As normas coletivas que embasam o pedido do autor não são aplicáveis ao caso em apreço, conforme já fundamentado no tópico “salário normativo”.

Assim, rejeito a pretensão.

DANO MORAL E ASSÉDIO MORAL: o autor pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral e assédio moral praticados. Aduz que o trabalho era prestado em condições indignas, que não propiciavam o correto descanso e a realização da higiene pessoal. Além disso, assevera ter sido perseguido pelo superior hierárquico, com diversas punições injustas, que culminaram na rescisão por justa causa.

Sem razão.

Dano moral, por definição, é oriundo de ato que acarreta lesão à honra e autoestima do empregado, trazendo-lhe constrangimento e causando-lhe dano à sua imagem. O dano moral é oriundo de atos que ofendem a intimidade, a profissão, o crédito, o nome profissional, a boa fama e o conceito social do empregado.

O direito à reparação neste particular surgirá quando presentes três requisitos: a) a ação ou omissão, culposa ou dolosa, do ofensor; b) o dano sofrido; c) o nexo de causalidade entre o dano e a ação lesiva (art. 186 do CC2002).

As alegações do autor acerca do ambiente de trabalho e ausência de paradas para atender às necessidades fisiológicas e de higiene não são minimamente verossímeis.

Afinal, ao menos para o abastecimento do veículo, era necessária a realização de paradas, e, todos os postos de gasolina contam, no mínimo, com toaletes disponíveis aos clientes. Sem contar, que é sabidamente comum a existência de restaurantes ou lanchonetes nestes locais. Assim, não depreendo que o autor restou impossibilitado de realizar a higienização básica e refeições em ambiente adequado.

O fato de dormir no veículo é algo comum à profissão desempenhada, não havendo qualquer discrepância em tal determinação, ao contrário, a própria realização da atividade exige a referida conduta, inclusive por questões de segurança, mote da atividade desempenhada pelo autor. Além disso, pelos registros de ponto juntados aos autos, verifico que a ré computava as horas trabalhadas por toda a jornada de trajeto, sem qualquer desconto, exceto pelo intervalo intrajornada.

Quanto à alegação de ausência de lazer em razão da jornada de trabalho praticada, esclareço que a legislação do trabalho prevê sanção específica para o caso de extrapolação da jornada, a saber, pelo pagamento de horas extras. Ademais, o dano moral ocorre quando um ato ilícito atinge a dignidade, a honra, a intimidade, o nome, enfim, direitos da personalidade, o que não foi demonstrado neste caso.

A situação referida é inerente à natureza da atividade exercida pelo autor e por diversos outros profissionais que também atuam nas estradas, como os próprios caminhoneiros, prática, inclusive, habitual, que não configura ato ilícito.

Quanto à dita perseguição do superior hierárquico, não verifico. Ao contrário, o autor era tratado com educação e cordialidade, o mesmo não podendo afirmar em relação à conduta do autor com o seu supervisor, visto que é incontestável, pelas conversas de WhatsApp, a ausência de urbanidade do autor e de respeito básico ao se manifestar no ambiente de trabalho.

Por fim, tendo sido mantida a justa causa, não verifico qualquer irregularidade na penalidade aplicada, sendo, por conseguinte, incabível falar em dano moral.

Diante do exposto, rejeito a pretensão.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS: – com base no que dispõe os provimentos 01/96, 01 e 02/93 da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, as Leis n.ºs 8.212/91, 8.260/93 e 8.541/92; em atenção ao disposto no art. 114, § 3º da Constituição Federal/1988 (introduzido pela Emenda Constitucional n.º 20 - de 15.12.1998), e no art. 832, § 3º, da CLT, determino sejam descontados junto às importâncias a serem pagas à parte autora os valores devidos a título de imposto de renda e previdência social, observando-se os seguintes parâmetros:

descontos previdenciários:

o recolhimento da quota do empregado será feito com base no critério estabelecido no art. 276, § 4º do Decreto n.º 3.048/99, ou seja, mediante cálculo mês a mês, observado o limite máximo do salário de contribuição; não será realizado o desconto da quota patronal destinada à Previdência Social quando se tratar de associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional, a qual possui regramento especial, ou seja, sua contribuição é calculada à razão de 5% sobre a receita bruta, em substituição à alíquota de 20% e RAT/SAT;

em caso de execução, serão executadas perante a Justiça do Trabalho somente as contribuições previstas no art. 195, inciso I, “a”, e II, da Constituição Federal/1988, haja vista o critério restritivo adotado pelo § 3º do art. 114 da Carta Magna;

à ré será facultada a retenção da parcela de contribuição do empregado, observado o limite máximo do salário de contribuição, mês a mês;

a dívida previdenciária, para efeitos de incidência de juros e multa (art. 34 e 35 da Lei 8.212/91), terá como termo inicial o dia imediatamente posterior à data limite para o recolhimento das contribuições, nos termos da Súmula nº 80 deste e. TRT;

em caso de reconhecimento de vínculo empregatício, deverá o empregador efetuar o recolhimento previdenciário do período reconhecido, observada a incompetência da Justiça do Trabalho para execução neste particular;

os juros de mora sobre os débitos trabalhistas, os quais possuem natureza indenizatória, não integram a base de cálculo do débito previdenciário;

competete ao empregador comprovar nos autos, o recolhimento das referidas quantias, até o dia 02 do mês seguinte ao da liquidação da sentença;

juros e multa são de exclusiva responsabilidade do empregador, único responsável pelo não recolhimento na época devida;

além do recolhimento das contribuições previdenciárias em Guia GPS, pelo código 2909, *o réu deverá emitir outra guia GFIP/SEFIP, pelo código 650, para cada mês da contratualidade em que se verificar a existência de parcela de natureza condenatória que altere o salário de contribuição, a fim de vincular as contribuições previdenciárias reconhecidas e recolhidas ao salário de contribuição e NIT da parte autora e ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), permitindo o reflexo dos recolhimentos na futura aposentadoria do trabalhador* – Recomendação CR nº 02/2019;

para cada recolhimentos em guias retificadoras SEFIP/GFIP, uma por mês de competência, de forma que venha a integrar a CNIS do trabalhador;a)

deverão ser observadas todas as formas de desoneração tributária, como exemplo a opção pelo simples, desde que comprovado documentalmente nos autos e impreterivelmente até o primeiro dia anterior ao início da fase de liquidação, com eficácia restrita ao período no qual a pessoa jurídica se manteve inclusa no sistema de desoneração;

desnecessário indicar quais as verbas que sofrerão incidência, considerando haver previsão expressa na legislação específica (Lei 8.212/91 cumulado com artigo 214 do Decreto 3.048/99 e IN SRF 1500/2014), e, ainda, por não haver intimação dos credores (INSS e União) no particular para manifestação.

especificamente quanto à natureza do aviso prévio indenizado, revendo meu entendimento a respeito da matéria, esclareço que referida verba tem caráter indenizatório, uma vez que instituída com o objetivo de reparar o trabalhador quanto ao dano causado pela falta de alerta com antecedência sobre a rescisão contratual (art. 487 da CLT). Por certo, a não mais exclusão do aviso prévio indenizado do rol de verbas que sofrem incidência de contribuição previdenciária, redação atual da lei 9.528/1997, conduz à conclusão em sentido contrário, ou seja, da incidência da contribuição na verba em questão. Porém, na medida que a contribuição

previdenciária incide sobre verba de caráter salarial, conforme art. 23 da Lei n. 8.212 /1991, regra matriz que institui o tributo, entendo que a regra de incidência do tributo deve ser interpretada a partir da regra que o instituiu, não pela regra que o excepciona;

aplicação do entendimento consagrado na súmula nº 6 do nosso TRT, com a exclusão das contribuições para terceiros, cota patronal, em razão da flagrante não competência da Justiça do Trabalho no particular (artigo 195, inciso I, "a", e II, da Constituição Federal/1988);

descontos fiscais:

apuração do imposto de renda pelo regime de caixa, conforme critérios estabelecidos no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 e Instrução Normativa nº 1.127 /2011 da Receita Federal do Brasil;

não haverá cobrança de multa, pois os fatos geradores do imposto de renda, embora já existissem, eram controvertidos ao tempo da prestação de serviços;

qualquer valor devido a título de juros de mora pelo atraso no recolhimento do imposto de renda ficará a cargo da parte ré, efetiva responsável pelo atraso;

competete ao empregador comprovar nos autos o recolhimento das referidas quantias, no prazo de dez dias após o efetivo pagamento dos créditos trabalhistas;

os juros de mora não integram a base de cálculo para a incidência do imposto de renda, inclusive no que concerne à TAXA SELIC (OJ nº 400 do TST).

JUSTIÇA GRATUITA: na Justiça do Trabalho a concessão dos benefícios pretendidos está regrada no art. 790 da CLT. Compete à parte autora comprovar a insuficiência de recursos para a obtenção do benefício requerido, uma vez que a mera declaração de hipossuficiência não é eficaz para este fim, tendo em vista a existência de regramento específico aplicável ao Processo do Trabalho (art. 790, § 4º, da CLT).

No caso em apreço, verifico que o autor demonstrou estar desempregado ao tempo do ajuizamento da ação, não havendo notícia nos autos em sentido contrário, gerando presunção no sentido da insuficiência de recursos, pelo que reputo preenchidos os requisitos legais para concessão do benefício.

Logo, decido acolher a pretensão para conceder à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: observando-se a natureza e a importância da causa, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação de serviço, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, com fulcro no art. 791-A da CLT, arbitro os honorários de sucumbência a serem apurados em liquidação de sentença:

(a) honorários devidos pela ré, no importe de 10% sobre o valor líquido da condenação que lhe foi atribuída, nos termos da OJ 348 da SDI-1, devidamente atualizado;

(b) honorários devidos pela parte autora, no importe de 10% sobre o valor referente a eventual pretensão julgada totalmente improcedente, conforme entendimento disposto na Tese Jurídica nº 5 em IRDR do TRT da 12ª Região, observada a suspensão da exigibilidade da condenação ao pagamento de honorários advocatícios pelo período de dois anos, findo o qual, não comprovada a alteração da condição de hipossuficiência geradora do direito à gratuidade, extinguir-se-á a respectiva obrigação. (ADI 5.766 - Certidão de julgamento em 29/06/2022).

LIMITAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS: Desde já advirto que os valores apresentados com a inicial limitam a condenação em eventuais pretensões acolhidas, por inviável qualquer possibilidade de realização de liquidação de pedidos que venham a ser julgados improcedentes e, assim, verificar a parcela de sucumbência do postulante.

Assim entende este e. TRT, conforme fixado em sede de IRDR:

TESE JURÍDICA N.º 06 - "Os valores indicados aos pedidos constantes da petição inicial limitam o montante a ser auferido em eventual condenação."

Logo, eventual condenação limita-se aos valores indicados com a inicial para o respectivo pedido acolhido, inclusive quanto às suas projeções, sob pena de sentença *ultra petita*, devidamente corrigidos.

DEDUÇÃO/COMPENSAÇÃO: a parte ré, oportunamente, argüiu a compensação (Enunciado 48 do colendo Tribunal Superior do Trabalho). Entendo que a compensação é autorizada com relação aos valores de natureza trabalhista - Súmula 18 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho - pagos à parte autora, desde que de origem diversa (v.ex.: verbas rescisórias pagas compensam valores devidos ao empregado reintegrado), o que não ocorre no presente caso. Por outro lado, a

dedução é autorizada quanto às parcelas pagas com a mesma origem (horas extras pagas compensam horas extras devidas), podendo, inclusive, ser concedida de ofício pelo juízo. Esclareço que as deduções são analisadas item por item, e que no presente feito não há valores para compensação.

APLICAÇÃO DO ART. 523 DO CPC: inaplicável o dispositivo legal referido à epígrafe, tendo em vista que não há omissão da CLT em relação ao cumprimento da sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação que passa a integrar este dispositivo para todos os efeitos legais, o Meritíssimo Juiz do Trabalho, **Dr. LUCIANO PASCHOETO**, decide **AFASTAR** a preliminar arguida; **DECLARAR PRESCRITO** o direito de ação quanto às verbas que, em tese, tornaram-se devidas em data anterior a 22-07-2017, e observado o período de suspensão, nos termos da fundamentação, e, no mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** as pretensões dispostas na Ação Trabalhista ajuizada por **MIGUEL KLAZER RODRIGUES** em face de **EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA LTDA** para condenar a ré ao pagamento, no prazo de oito dias, das seguintes verbas: (01) horas extras e projeções.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Decido, ainda, rejeitar as demais pretensões.

A condenação limita-se aos valores indicados na liquidação apresentada com a inicial para o respectivo pedido acolhido, inclusive quanto às suas projeções, sob pena de sentença *ultra petita*, tudo devidamente corrigido a partir da data do ajuizamento da ação.

Honorários advocatícios de sucumbência na forma da fundamentação.

Informo que os depoimentos gravados em audiência podem ser visualizados no PJE Mídias, acessando <https://midias.pje.jus.br/> e informando o número do processo. Fica vedada a divulgação ou reprodução da gravação em qualquer meio,

principalmente redes sociais, para preservação da imagem dos participantes, sob as penas da lei.

Liquidação por cálculos, observada a prescrição quinquenal e a dedução dos valores pagos dentro de cada competência mensal.

Juros de mora e correção monetária nos termos do acórdão proferido pelo STF na ADC 58, quais sejam, a aplicação do IPCA-E e dos juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991), na fase pré-judicial; e, a partir do ajuizamento da ação deve ser aplicada somente a taxa SELIC. Caso na fase de execução os índices vigentes sejam divergentes, em virtude de nova legislação ou novas decisões do TST e STF acerca da matéria, estes últimos prevalecerão.

Confirmado o *decisum* deverá a parte ré comprovar nos autos o recolhimento da cota previdenciária sobre as parcelas deferidas, nos termos da Lei n.º 8.620/93. Havendo contribuições previdenciárias em valor superior ao piso de atuação estabelecido na Portaria MF nº 582/2013, nos termos do art. 832 da CLT, com as alterações determinadas pela Lei n.º 10.035/2000, intime-se o INSS. A parte ré ainda deverá comprovar a retenção dos eventuais valores devidos a título de imposto de renda.

Fica(m) advertida(s) a(s) ré(s) que, em fase de execução, não satisfeito o crédito exequendo, será promovida a sua inscrição no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT, consoante o disposto na Lei 12.440/2011, que acresceu o art. 642-A na CLT e na Resolução Administrativa do TST n. 1470/2011 (art. 1º, 2º e 3º).

Ficam cientes as partes de que eventuais embargos declaratórios que não visem sanar omissões, obscuridades e contradições da própria sentença, mas, sim, impugnem a decisão e seus fundamentos ou, ainda, busquem a reapreciação de provas, não serão conhecidos e não interromperão o prazo para interposição de recurso ordinário, podendo o embargante ser condenado por litigância de má-fé.

Custas pela parte ré no importe de R\$600,00, calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrada em R\$30.000,00, sujeitas à complementação ao final.

Publique-se. Intimem-se as partes. Nada mais.

FLORIANOPOLIS/SC, 24 de fevereiro de 2025.

LUCIANO PASCHOETO
Juiz(a) do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por LUCIANO PASCHOETO, em 24/02/2025, às 17:09:09 - 5575ca2
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO:02482005000123
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/25022417075453500000071601685?instancia=1>
Número do processo: 0000620-82.2022.5.12.0001
Número do documento: 25022417075453500000071601685